

AO ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR (A) PREGOEIRO (A) DA **PREFEITURA MUNICIPAL DE ICATU - ESTADO DO MARANHÃO.**

R. L. DOS SANTOS CASTRO & CIA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 08.607.373/0001-37, com sede na Rua Inácio Xavier de Carvalho, nº 660, Loja 01-A, Quadra: 09, Bairro: São Francisco. CEP nº 65.076.360. São Luís/MA, vem, por meio do seu sócio administrador, Ricardo Luiz dos Santos Castro, brasileiro, casado, empresário, advogado inscrito na OAB-MA sob o nº 16.825, portador do R.G nº 217911220022 SSP MA e C.P.F nº 475.638.773-04, apresentar tempestivamente **RECURSO ADMINISTRATIVO**, em face da decisão proferida pelo Ilustre Pregoeiro que considerou vencedora do **Pregão Eletrônico SRP nº 003/2022**, a empresa **S R N EMPREENDIMENTOS EIRELI**, após análise dos documentos instruídos pela proponente, dos **Lotes 1 , 4, 5, 8, 9, 11, 12, 13, 21, 24, 31, 34, 36, 38, 39, 40. 41, 43, 46**

Ao longo do presente Recurso Administrativo, será comprovado através de documentos, o atendimento as premissas editalícias, e ainda, que essa Comissão foi induzida a erro, o que certamente ensejará a reforma da decisão proferida.

1. DO OBJETO REFERENTE AO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO

A recorrente é licitante participante do **Pregão Eletrônico SRP nº 003/2022**, promovido pela **PREFEITURA MUNICIPAL DE ICATU - ESTADO DO MARANHÃO**, cujo objeto é a contratação de empresa para a prestação de serviço de manutenção em impressoras e computadores com fornecimento de material a fim de atender as necessidades diversas das Secretarias Municipais do Município de Icatu - Maranhão, conforme especificações detalhadas no Anexo I deste Edital.

2. DA TEMPESTIVIDADE DO PRESENTE RECURSO

Nos termos do instrumento convocatório em seu subitem 12.1, foi aberto o prazo de 30 min para manifestação de intenção de recurso uma vez admitido o recurso, sendo prontamente manifestado pela empresa ora recorrente, a partir de então, 3 (três) dias úteis para apresentar as razões, pelo sistema eletrônico. Desta forma, sendo a decisão de inabilitação da recorrente e classificação da empresa proponente S R N EMPREENDIMENTOS EIRELI, divulgado em **08/02/2022**, o prazo para apresentação de recurso se encerra no dia **11/02/2022**, sendo então o presente recurso totalmente tempestivo, impugnando-se desde já, qualquer alegação contrária.

3. DA LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

Em consonância com o estabelecido no instrumento convocatório, a presentelicitação é regida pelo Edital e seus Anexos, em conformidade com o disposto na Lei Federal 10.520/2002, Decreto Federal 10.024/2019, Lei Complementar 123/2006, Decreto 8.538/2015, e subsidiariamente no que couber, a Lei Federal 8.666/93.

4. DA INABILITAÇÃO DA RECORRENTE

Durante a ata de sessão pública do **Edital do Pregão Eletrônico SRP nº 003/2022**, promovido pela Prefeitura Municipal de Icatu - Estado do Maranhão, na fase de Habilitação dos Licitantes, a **recorrente foi inabilitada devido ao descumprimento dos itens 10.11.2 e 10.11.3.3.2**, para os Lotes 1, 4, 5, 8, 9, 11, 12, 13, 21, 24, 31, 34, 36, 38, 39, 40, 41, 43, 46 do edital em comento,

E de acordo com a minuta editalícia, no que tange a fase de **HABILITAÇÃO DOS LICITANTES (Item 10)**, em especial ao item 10.11.2 – **Prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual OU municipal, SE HOUVER, relativo ao domicílio ou sede da licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual e 10.11.3.3.2 – Alvará de Localização e Funcionamento**, temos a seguinte redação, *in verbis*:

10. DA HABILITAÇÃO.

10.1. Como condição prévia ao exame da documentação da habilitação do licitante detentor da proposta classificada em primeiro lugar, o Pregoeiro verificará o eventual descumprimento das obrigações de participação, especialmente quanto a sanção que impeça a participação do certame ou sua futura contratação, mediante a consulta aos seguintes cadastros:

(...)

10.11 – Regularidade fiscal e trabalhista.

(...)

10.11.2 – Prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual OU municipal, SE HOUVER, relativo ao domicílio ou sede da licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual.

Vislumbramos que o disposto acima, traz a **FACULDADE (OU)** de apresentação de inscrição no cadastro de contribuintes estadual OU municipal, **SE HOUVER**, relativo ao domicílio ou sede da licitante, o que foi prontamente atendida pela Recorrente, ao apresentar a **INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE CONTRIBUINTES ESTADUAL**, sendo plenamente atendida, conforme documentação em anexo, **NÃO SENDO NECESSÁRIA A APRESENTAÇÃO DE PROVA DE INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE CONTRIBUINTES DO MUNICÍPIO.**

CUMPRINDO ASSIM, O ITEM EXIGIDO NO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 003/2022.

Em relação a inabilitação pela não apresentação do **Alvará de Localização e Funcionamento do ano de 2022**, o edital prevê:

10.11.3.3 – A Fazenda Municipal do domicílio ou sede do licitante, mediante a apresentação de:

(...)

10.11.3.3.2 – Alvará de Localização e Funcionamento;

Conforme documentação apresentada na fase de habilitação, foi apresentado o do Alvará de Localização e Funcionamento do ano de 2021 e o **Protocolo Solicitando expedição de Alvará datado de 26/01/2022, junto a Prefeitura de São Luís/MA (documentação anexa), em que pese a não apresentação do Alvará de 2022, isto não exclui a possibilidade de regularidade junto a fazenda municipal, tendo em vista a apresentação do de 2021 e requerimento para a expedição de 2022.**

Convém destacar que, tal exigência não se encontra como obrigatória elencada na Lei nº 8.666/93, conforme será esclarecido no decorrer desta peça recursal.

I. DO DIREITO

I.1 – DAS EXIGÊNCIAS DE DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO PREVISTA NA LEI Nº 8.666, DE 1993.

De acordo com o já acima detalhado e comprovado, na fase de habilitação, foi apresentado o do Alvará de Localização e Funcionamento do ano de 2021 e o **Protocolo Solicitando expedição de Alvará datado de 26/01/2022, junto a Prefeitura de São Luís/MA (documentação anexa), em que pese a não apresentação do Alvará de 2022, isto não exclui a possibilidade de regularidade junto a fazenda municipal, tendo em vista a apresentação do de 2021 e requerimento para a expedição de 2022.**

O alvará é um documento ou declaração governamental que autoriza alguém a praticar determinado ato. Para o assunto que abordaremos se trata de uma licença

concedida pela Prefeitura, o qual permite a localização e o funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais, agrícolas, prestadores de serviços, bem como de sociedades, instituições, e associações de qualquer natureza, vinculadas a pessoas físicas ou jurídicas.

Ante o exposto, podemos concluir que a devida operação, de qualquer estabelecimento, precede de autorização do município, que ocorre através do alvará de funcionamento.

Não obstante a Lei de Licitações nº 8.666, de 1993, determinou de forma taxativa quais seriam os documentos a serem exigidos para habilitação nas licitações públicas. *Ipsis litteris*:

Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:

I – habilitação jurídica;

II – qualificação técnica;

III – qualificação econômico-financeira;

IV – regularidade fiscal e trabalhista;

V – cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal. (Destacamos)

Tratou ainda de minudenciar os documentos relativos à habilitação jurídica, qualificação técnica, qualificação econômico-financeira, regularidade fiscal e trabalhista nos artigos 28 a 31 da lei citada. **Veja que na literalidade da lei não há nenhuma menção quanto a exigência de alvará de funcionamento. (g.n)**

Vendas & Assistência Técnica Autorizada.

Passamos a abordá-los. Há quem defenda que o art. 28, inc. V da Lei de Licitações autoriza a exigência ao redacionar: “(...) autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, quando a atividade assim exigir.”

Máxima vênia, não podemos corroborar ao entendimento que fundamente sua justificativa em trechos legislativos, sem que busque encontrar a real intenção do legislador e a correta interpretação da norma.

Cada “tipo societário” demonstra sua existência através de um ato constitutivo diferente, observando características ímpares uma da outra, de modo que possa comprovar a titularidade de direitos e obrigações. Ou seja, o rol de exigências, inc. I ao V, não é cumulativo e deve ser analisado “conforme o caso” como bem pondera o art. 28 da Lei nº 8.666/93. Senão vejamos:

Vejamos o que estabelece o art. 28 e seus incisos:

Art. 28. A documentação relativa à habilitação jurídica, conforme o caso, consistirá em:

I – cédula de identidade “A pessoa física que queira participar de licitação comprovará sua habilitação jurídica através da cédula de identidade”;

II – registro comercial, no caso de empresa individual;

III – ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais, e, no caso de sociedades por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores;

IV – inscrição do ato constitutivo, no caso de sociedades civis, acompanhada de prova de diretoria em exercício;

V – decreto de autorização, em se tratando de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no País, e ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, quando a atividade assim o exigir. “Sociedade estrangeira em

funcionamento no Brasil através de decreto de autorização e ato de registro ou autorização para funcionamento, quando a atividade assim exigir”

Ao realizarmos a leitura do dispositivo na íntegra não resta dúvidas que o legislador buscou estabelecer regras diferentes para cada regime jurídico e que o “**ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, quando a atividade assim o exigir” diz respeito somente às sociedades estrangeiras em funcionamento no País.**

Isto posto, inexistente relação entre o inc. V do art. 28, da supramencionada legislação, com o alvará de funcionamento, **pois trata-se tão somente da autorização de funcionamento de uma sociedade estrangeira**, vez que esta é a regra para que possa ser titular de direitos e obrigações, conforme determina o Código Civil em seu art. 1.134. *In verbis:*

Art. 1.134. A sociedade estrangeira, qualquer que seja o seu objeto, não pode, sem autorização do Poder Executivo, funcionar no País, ainda que por estabelecimentos subordinados, podendo, todavia, ressalvados os casos expressos em lei, ser acionista de sociedade anônima brasileira. (g.n)

Na prática a exigência do Alvará de Localização, muitas vezes, **é inserida com intuito de direcionar o edital ou limitar os licitantes, o que é ilegal e a jurisprudência corrobora ao entendimento defendido.** A saber:

LICITAÇÃO – ARGUIÇÃO DE PERDA DE OBJETO AFASTADA – HABILITAÇÃO – REGULARIDADE FISCAL – ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO – EXIGÊNCIA DE CÓPIA AUTENTICADA OU DOCUMENTO ORIGINAL – DOCUMENTO NÃO ELENADO NA LEI Nº 8.666/93 – SEGURANÇA CONCEDIDA. Não prospera a arguição de perda de objeto em razão da publicação do resultado da concorrência, se ainda houver pendente de julgamentos recursos aviados pela licitante. **A finalidade do procedimento**

Vendas & Assistência Técnica Autorizada.

licitatório é obter a melhor proposta para a Administração Pública, mediante o maior número de concorrentes possíveis. O edital ao exigir a apresentação de documento não elencado nos artigos 27 e 29 da Lei nº 8.666/93 como comprovação de regularidade fiscal, fere os princípios da ampla concorrência e acessibilidade, além de afrontar o princípio da razoabilidade. (MS 84365/2009, DES. CARLOS ALBERTO ALVES DA ROCHA, SEGUNDA TURMA DE CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS DE DIREITO PRIVADO, Julgado em 17/11/2009, Publicado no DJE 11/12/2009) (grifo nosso)

DENÚNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL. PREGÃO PRESENCIAL. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS E ALUNOS DA REDE PÚBLICA DE ENSINO RESIDENTES NO MUNICÍPIO. AUSÊNCIA DE AMPLA PESQUISA DE PREÇOS. **EXIGÊNCIA DE ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO NA FASE DE HABILITAÇÃO.** EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DISPONIBILIDADE DE EQUIPAMENTOS E PESSOAL TÉCNICO ESPECIALIZADO PARA HABILITAÇÃO. IRREGULARIDADES. APLICAÇÃO DE MULTA AO PREGOEIRO E SUBSCRITOR DO EDITAL (...) *Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara, por unanimidade, em conformidade com a ata de julgamento, diante das razões expendidas no voto do Relator, em: I) julgar procedente a denúncia, considerando irregulares: a) a exigência de alvará de funcionamento na fase de habilitação;** (...) (TCE-MG – DEN: 944779, Relator: CONS. CLÁUDIO TERRÃO, Data de Julgamento: 10/05/2016, Data de Publicação: 14/06/2016) (grifo nosso)*

Sendo assim, exigir o alvará de funcionamento como condição de habilitação da licitante implica na imposição de cláusula ou condição que importe em frustração do caráter competitivo do certame. Entende-se que, se a Lei nº 8666/93, veda a existência de

Vendas & Assistência Técnica Autorizada.

qualquer cláusula ou condição que frustre o caráter competitivo, se o rol dos artigos 27 a 31 é taxativo, ou seja, não admite que a autoridade amplie suas exigências, e se a legislação específica que regulamenta a modalidade Pregão, Lei nº 10.520/2002, sequer faz menção, em seu inciso XIII do artigo 4º, à exigência do alvará de funcionamento, à autoridade administrativa é vedado incluir no edital essa exigência. (Processo nº 877079 – Primeira Câmara – Relator: Conselheiro José Alves Viana – Julgamento em: 12/11/13) (Destacamos)

Sendo assim, **exigir o alvará de funcionamento como condição de habilitação da licitante implica a imposição de cláusula ou condição que frustra o caráter competitivo do certame.** A Lei 8.666/93 define a documentação que poderá ser exigida para comprovar habilitação jurídica, qualificação técnica, econômico-financeira e regularidade fiscal. **Não prevê apresentação de licença ou alvará de funcionamento. O documento em xequê não se presta a comprovar qualificação técnica, econômico-financeira ou regularidade fiscal.**

I. II – DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

A vinculação ao instrumento convocatório deve assegurar aos licitantes os seus direitos. Nesse sentido, cabe lembrar a seguinte redação do art. 41 da Lei no 8.666/1993: **“a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”**. Esse dispositivo é tão restritivo que se utilizou da expressão “estritamente vinculada”. Logo, não há espaços para arbitrariedades ou escolhas de licitantes por regras não estabelecidas no edital. No mesmo sentido, a Administração deve buscar a proposta mais vantajosa dentro das regras do edital e sem julgamentos subjetivos.

A vinculação se traduz numa importante garantia para a sociedade de que não haverá favorecimentos ou direcionamentos nas aquisições feitas pela Administração Pública. Esclarece-se também que esse princípio está ligado ao princípio da legalidade, previsto no caput do art. 37 da Constituição Federal, bem como na Lei Federal de

Vendas & Assistência Técnica Autorizada.

Processo Administrativo. Denota-se, assim, que o princípio da legalidade irradia seus efeitos em todos os atos da Administração, de modo que não existe interesse público à margem da lei.

Como bem destaca Fernanda Marinela, (*MARINELA DE SOUSA SANTOS, Fernanda. Direito Administrativo. Salvador: Juspodivm, 2006, p. 264*), o princípio da vinculação ao instrumento convocatório leva à assertiva de que o edital é a lei interna da licitação:

Como princípio específico da licitação, tem-se a vinculação ao instrumento convocatório. O instrumento, em regra, é o edital que deve definir tudo que é importante para o certame, não podendo o Administrador exigir nem mais nem menos do que está previsto nele. Por essa razão, é que a doutrina diz que o edital é lei interna da licitação, ficando a ele estritamente vinculada, conforme previsto no art. 41 da lei. [grifos acrescidos]

No mesmo sentido, ensinam Marcelo Alexandrino e Vicente Paulo (*ALEXANDRINO, Marcelo, e VICENTE, Paulo. Direito Administrativo. 13ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2007, p. 410*):

A vinculação da Administração aos estritos termos do edital de convocação da licitação é exigência expressa do art. 41 da Lei nº 8.666/1993. Esse artigo veda à Administração o descumprimento das normas e condições do edital, “ao qual se acha estritamente vinculada”.

Logo em seguida, a Lei assegura a qualquer cidadão o direito de impugnar o edital de licitação por motivo de ilegalidade.

Segundo Hely Lopes Meirelles, o edital “é lei interna da licitação” e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu. [grifos acrescidos]

Demais disso, as Orientações e Jurisprudência do Tribunal de Contas da União sobre Licitações e Contratos (*Orientações e Jurisprudência do Tribunal de Contas da União*)

sobre *Licitações e Contratos*. 4ª edição, revista, atualizada e ampliada. Brasília, 2010, p. 758/760. Em: <<http://portal2.tcu.gov.br/portal/pls/portal/docs/2057620.PDF>>. Acesso em 10 de fevereiro de 2014), são bastante elucidativas no que se refere à necessidade de vinculação não só do certame, mas também do próprio contrato e de sua execução ao instrumento convocatório:

Vinculação do Contrato ao Ato Convocatório

É obrigatória vinculação do contrato à proposta do contratado e aos termos da licitação realizada, ou aos termos do ato de dispensa ou de inexigibilidade de licitação.

Nos termos do art. 41 da Lei nº 8.666/1993 a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. (g.n)

Sendo assim, restou comprovado o cumprimento da exigência editalícia em relação ao item 10.11.2, qual seja a prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual OU municipal, SE HOUVER, relativo ao domicílio ou sede da licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual.

II - DOS PEDIDOS

Ante o exposto, com base nos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e vinculação ao instrumento convocatório, e considerando os fatos e jurisprudências apresentadas, o Edital do certame, bem como tudo que consta dos autos na presente peça recursal e documentos em anexo, requer de Vossa Senhoria que:

a.) Seja recebido este recurso no efeito suspensivo, sobrestando o pregão até o seu julgamento;

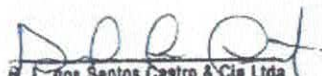
b.) Seja reconsiderada a decisão da ata de sessão pública do **Pregão Eletrônico SRP nº 003/2022**, datado de **08/02/2022**, que declarou a **Recorrente**

Vendas & Assistência Técnica Autorizada.

inabilitada e classificou a empresa **S R N EMPREENDIMENTOS EIRELI**, declarando a Recorrente vencedora dos Lotes 1 , 4, 5, 8, 9, 11, 12, 13, 21, 24, 31, 34, 36, 38, 39, 40. 41, 43, 46, tendo em vista o cumprimento das normas legais e editalícias.

São esses os termos em que pede deferimento.

São Luís/MA, 11 de fevereiro de 2022.


R. L. dos Santos Castro & Cia Ltda
CNPJ: 08.607.373/0001-37
Ricardo Luiz dos S. Castro
Sócio Administrador

p>

Fls. nº 586
Proc. nº 023/2022
Rubrica [assinatura]



ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA DE ESTADO DA
FAZENDA

EMPRESA
FÁCIL

INSCRIÇÃO ESTADUAL: 122336020

Nome / Razão Social: R L DOS SANTOS CASTRO & CIA LTDA - ME

CNPJ: 08.607.373/0001-37

Endereço: RUA INÁCIO XAVIER DE CARVALHO, SÃO FRANCISCO CEP: 65076360 no município de São Luís/

Atividade Principal: 9511-8/00 - Reparação e manutenção de computadores e de equipamentos periféricos

Atividade(s) Secundária(s) 8599-6/04 - Treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial, 8211-3/00 - Serviços combinados de escritório e apoio administrativo, 4761-0/03 - Comércio varejista de artigos de papelaria, 3319-8/00 - Manutenção e reparação de equipamentos e produtos não especificados anteriormente, 4773-3/00 - Comércio varejista de artigos médicos e ortopédicos, 4221-9/04 - Construção de estações e redes de telecomunicações, 8599-6/99 - Outras atividades de ensino não especificadas anteriormente, 8111-7/00 - Serviços combinados para apoio a edifícios, exceto condomínios prediais, 8121-4/00 - Limpeza em prédios e em domicílios, 4751-2/01 - Comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática, 6209-1/00 - Suporte técnico, manutenção e outros serviços em tecnologia da informação, 4751-2/02 - Recarga de cartuchos para equipamentos de informática, 7733-1/00 - Aluguel de máquinas e equipamentos para escritório, 6204-0/00 - Consultoria em tecnologia da informação

São Luis, quinta, 29 de julho de 2021

Código de Autenticidade: **IHVDDDBD**

Observação: Os dados acima estão baseados em informações fornecidas pelo próprio contribuinte cadastrado. Não valem como certidão de sua efetiva existência de fato e de direito, não são oponíveis à Fazenda e nem excluem a responsabilidade tributária derivada de operações com ele ajustadas.

Marcellus Ribeiro Alves
SECRETÁRIO DE ESTADO DA FAZENDA



Fls. nº 587
Proc. nº 023/2021
Rubrica



PREFEITURA DE SÃO LUÍS
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA

2021

ALVARÁ DE LICENÇA E FUNCIONAMENTO

FINALIDADE: FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTO

INSCRIÇÃO MUNICIPAL	CPF/CNPJ	NÚMERO DE CONTROLE
59264001	08.607.373/0001-37	92120212189915

RAZÃO SOCIAL

R. L. DOS SANTOS CASTRO & CIA LTDA. - ME

NOME FANTASIA

SUPORT INFORMATICA

LOCALIZAÇÃO

R INACIO XAVIER DE CARVALHO Nº 660, SAO FRANCISCO
65076360 -SAO LUIS-MA

INSCRIÇÃO IMOBILIÁRIA

CNAE Principal e Secundários

951180000 - REPARACAO E MANUTENCAO DE COMPUTADORES E DE EQUIPAMENTOS PERIFERICOS

RESTRIÇÕES

Este contribuinte está autorizado a desenvolver as atividades acima elencadas e firma compromisso, sob as penas da lei, de que conhece e atende os requisitos legais exigidos para funcionamento e exercício das atividades econômicas constantes do objeto social, no que respeita ao uso e ocupação do solo, as atividades domiciliares e restrições ao uso de espaços públicos, acessibilidade e de segurança sanitária, ambiental e de prevenção contra incêndios e pânico. O contribuinte reconhece que o não atendimento a estes requisitos acarretará a suspensão e a cassação subsequente do Alvará de Funcionamento, nos termos da legislação vigente.

NOTA: ESTE ALVARÁ DEVE SER AFIXADO EM LOCAL VISÍVEL E ACESSÍVEL À FISCALIZAÇÃO.

CÓDIGO DE AUTENTICIDADE:

VALIDADE: 31/12/2021

8109B680A315CCDBA0DF8BCDC3626A87



PREFEITURA DE SÃO LUÍS
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA

Fls. nº 588
Proc. nº 023/2022
Rubrica [assinatura]

PROTOCOLO DE SOLICITAÇÃO DE ALVARÁ

Tipo de Alvará: ALVARÁ DE LICENÇA E FUNCIONAMENTO

Protocolo Número: 10

Código de Autenticidade:

Data do protocolo: 26/01/2022 00:44:25

AB7E209A05E276A8DDAA6523D0295826

DADOS DO CONTRIBUINTE SOLICITANTE

CPF/CNPJ: 08.607.373/0001-37

Razão Social: R. L. DOS SANTOS CASTRO & CIA LTDA. - ME

Atividade Licenciada: 020132 - TAXA TLVLF INFORMÁTICA EM GERAL

DADOS DA SOLICITAÇÃO

Exercício: 2022

Valor Taxa: R\$ 713,43

ATIVIDADES RELACIONADAS/CLASSIFICAÇÃO BRASILEIRA DE OCUPAÇÕES - CBO

CÓDIGO	DESCRIÇÃO
951180000	REPARACAO E MANUTENCAO DE COMPUTADORES E DE EQUIPAMENTOS PERIFERICOS
331980000	MANUTENCAO E REPARACAO DE EQUIPAMENTOS E PRODUTOS NAO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE
422190400	CONSTRUCAO DE ESTACOES E REDES DE TELECOMUNICACOES
475120100	COMÉRCIO VAREJISTA ESPECIALIZADO DE EQUIPAMENTOS E SUPRIMENTOS DE INFORMÁTICA
475120200	RECARGA DE CARTUCHOS PARA EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA

LICENÇAS INFORMADAS PARA ESSA SOLICITAÇÃO

ORGÃO	DATA EMISSÃO	DATA VALIDADE
-----	-----	-----